

## LEI Nº 631 — de 18 de setembro de 1851.

Determina as penas e o processo para alguns crimes militares.

Dom Pedro Segundo, por graça de Deus, e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e defensor perpétuo do Brasil, fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembleia-Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º. No caso de guerra externa serão punidos com a pena de morte, na província que tiverem lugar as operações do Exército Imperial, e bem assim em território aliado ou inimigo, ocupado pelo mesmo Exército: 1º, os espiões; 2º, os que nas guardas, quartéis, arsenais, fortalezas, acampamentos, postos militares e hospitais, tentarem seduzir as praças de 1ª linha, polícia, Guarda Nacional, ou quaisquer outras, que façam parte das forças do governo, tanto de mar como de terra, a fim de que desertem para o inimigo; 3º, os que nos mesmos lugares acima mencionados tentarem seduzir as mesmas praças, a fim de que se levantem contra o Governo, ou os seus superiores; 4º, os que atacarem sentinelas; 5º, os que entrarem nas fortalezas sem ser pelas portas e lugares ordinários.

§ 1º Os crimes dos nºs 2º e 3º sendo cometidos no dito caso de guerra externa, na província em que tiverem lugar as operações do Exército e nas guardas, quartéis, fortalezas, acampamentos, postos militares e hospitais, não sendo, porém, a deserção para o inimigo, ou sendo os referidos crimes cometidos na dita província, fora dos mencionados lugares, ou em qualquer outra do Império no mesmo caso de guerra externa, serão punidos com a pena de galés perpetuas no grau máximo, vinte anos no médio, e doze no mínimo.

§ 2º Se os ditos crimes forem cometidos em tempo de paz em qualquer província e lugares, a pena será de dois a seis anos de prisão com trabalho; mas, a deserção for para país estrangeiro, a pena será de quatro a doze anos de prisão com trabalho.

§ 3º O crime de dar asilo ou transporte a desertores, conhecendo-os como tais, será punido em tempo de guerra com a pena de seis a doze anos de prisão com trabalho, e em tempo de paz com a de prisão simples por seis a dezoito meses.

§ 4º Com a mesma pena de seis a dezoito meses de prisão simples, e com a de multa do décuplo do valor dos objetos comprados será punido o crime de comprar às praças do Exército, polícia, Guarda Nacional e quaisquer outras que façam parte da força do governo peças de armamento, equipamento, ou munições de guerra, se tais objetos tiverem sido fornecidos pelo Governo.

§ 5º Os crimes de que tratam os §§ 1º, 2º, 3º e 4º da presente Lei, bem como os de que tratam os artigos 70, 71, 72, 73 e 76 do Código Criminal, serão, quando cometidos por paisanos, processados e julgados na forma da Lei nº 562 de 2 de julho de 1850. Sendo, porém, cometidos por militares, serão estes julgados pelos Conselhos de Guerra, e punidos com as penas estabelecidas por esta Lei, e pelo Código Criminal, se as não houver especiais nos regulamentos e leis militares.

§ 6º Os crimes de que trata o princípio deste artigo em todos os seus números ficam considerados militares, e aqueles que os cometerem ficam sujeitos ao julgamento dos Conselhos de Guerra, ainda quando militares não sejam.

§ 7º Serão também considerados militares todos os crimes cometidos por militares nas províncias, em que o Governo mandar observar as leis para o estado de guerra, e bem assim os

cometidos por militares em território inimigo, ou de aliados, ocupado pelo Exército Imperial, sendo, porém, aplicadas as penas do Código Criminal nos crimes meramente civis.

§ 8º No caso de guerra externa o Governo fica autorizado: 1º, a criar provisoriamente na província em que tiverem lugar as operações de guerra, uma Junta de Justiça Militar para o julgamento, em segunda instância, dos crimes militares de sua competência; 2º, a proibir na dita província as publicações e reuniões que julgar capazes de favorecer o inimigo, excitar ou manter a desordem, sendo os transgressores punidos com a pena de três a nove meses de prisão simples, processados e julgados na forma da citada Lei nº 502 de 2 de julho de 1850; 3º, a fazer sair dos lugares em que a sua presença for perigosa, todos aqueles que aí não tiverem domicílio, e mesmo os que tiverem, se a necessidade das operações militares o exigir, e só enquanto durar essa necessidade.

Art. 2º Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos dezoito dias do mês de setembro de mil oitocentos e cinquenta e um, trigésimo da Independência e do Império.

IMPERADOR. Com rubrica e guarda.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello

Carta de Lei, pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o Decreto da Assembleia-Geral, que houve por bem sancionar, determinando as penas e o processo para alguns crimes militares.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

Carlos Antônio Petra de Barros a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Selada na Chancelaria do Império em 20 de setembro de 1851.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra em 20 de setembro de 1851.

Libanio Augusto da Cunha Mattos.

Registrada a folhas 163 verso do Livro 2º de Leis. Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra em 20 de setembro de 1851.

José Venancio Cantalice.